

IMPROCEDÊNCIA DE RECURSO:



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul- Rua Cel. Meza, 373 - Centro -
Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Cep: 97390- 000
Fone: 55 3282 -1244 ramal 214- Fax : 55 3282 -1267
E_mail: fiscaltributariodelavras@gmail.com
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

Em análise do recurso interposto às fls. 78/84, pela empresa SANTA MACCHINA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA, esta comissão entende que:

Quanto ao item 1 do recurso – O edital exige tanque de combustível com capacidade mínima de 95 (noventa e cinco) litros. Em sede de recurso a recorrente alega que a recorrida ofertou produto com tanque de combustível com capacidade de apenas 79 (setenta e nove) litros, e que para se adequar ao exigido no edital, faria uma “inserção” de um tanque auxiliar. Alega que isto não atende aos requisitos do instrumento convocatório.

Ditos isto, passamos à análise. Quando da proposta da recorrida, verifica-se que está de acordo com o edital, o que, por si só, já gera presunção de que o tanque vem com a capacidade mínima exigida de fábrica.

Outrossim, se analisarmos a Ata Pós Sessão de Disputa, notamos que à fl. 76 a recorrida alega que o tanque auxiliar vem montado de fábrica, e que não se trata de uma adaptação. Aqui, cumpre salientar que, quando da efetiva entrega do objeto desta licitação, o fiscal do contrato deverá se certificar se o bem atende à todas as exigências do certame, tomando as devidas providências no caso de não cumprimento destas exigências.

Ademais, apenas para que não passe despercebido, no recurso a recorrente se refere ao catálogo da fabricante do trator ofertado pela recorrida, contudo, o catálogo que foi juntado em anexo ao referido recurso é o da fabricante do trator ofertado por ela mesma, recorrente, o que não dá amparo às suas alegações, não trazendo aos autos nenhuma prova de suas alegações.

Quanto ao item 2 do recurso – Aduz a recorrente que o catálogo da fabricante do trator da empresa vencedora informa que há apenas 01 (uma) válvula de controle remoto independente, o que por ventura disto, estaria em desacordo com o exigido no edital.

Pois bem, entendemos ser exatamente o mesmo caso do item 1 do recurso. A proposta está de acordo com o edital, conforme Ata da Comissão de Licitações (fl. 67), e há apenas referência ao catálogo da fabricante. Presume-se que, se a proposta está de acordo com o exigido no instrumento convocatório, a vencedora entregará o bem em conformidade com a proposta, sofrendo as penalidades previstas neste certame, bem como na forma da lei, em caso de descumprimento das exigências, quando da entrega.

Assim, não há guarida para a alegação de descumprimento do edital.

Quanto ao item 3 do recurso – Afirma a empresa recorrente que a empresa vencedora não é concessionária autorizada do trator por ela ofertado, o que impossibilitaria a recorrida de oferecer garantia para o produto licitado, por não atuar

perante o fabricante. Alega, ainda, que a distância entre o Município de Lavras do Sul e a cidade sede da recorrida é um empecilho para a prestação da garantia. Faz referência ao subitem 12.4 do edital.

Acontece que o fato de a recorrida não ser concessionária autorizada da fabricante não impede a prestação da garantia, bem como o fato da distância entre as duas cidades não ser impeditivo para tal prestação. O item 12 do edital e seus subitens dão conta de que é obrigação da futura contratada a prestação da garantia. No caso de a futura contratada não prestar os serviços inerentes à garantia, esta estará sujeita às sanções aplicáveis neste caso. Não cabe ao ente público saber de que maneira a futura contratada vai prestar o serviço, desde que os cumpra de acordo com o previsto no edital.

Agora, vejamos o subitem 12.4 do edital:

[...] "12.4 A futura CONTRATADA se obriga a garantir a assistência técnica ofertada pelo fabricante do bem durante todo o prazo contratado, proporcionando as revisões periódicas."

A interpretação da redação é clara e não há margem para dúvidas. O serviço de assistência técnica é obrigação da futura contratada. A maneira que a futura contratada prestará a assistência técnica no caso desta necessidade deve ser preocupação da empresa, haja vista que a proposta está em conformidade com o edital e em caso de eventual descumprimento de alguma exigência, é a empresa que sofrerá as sanções cabíveis.

Quanto ao item 4 do recurso – Consta no recurso que a recorrida não se encaixa na modalidade de Microempresa, aduzindo a inaplicabilidade do art. 44 da L. C. 123/06. Diz que a recorrida é intermediária e/ou coligada da empresa Tritec, empresa de grande porte. Faz menção ao email de contato fornecido pela empresa, bem como o telefone.

De prima, em consulta ao sítio da Recita Federal na internet, verificamos que na inscrição da recorrida junto ao CNPJ consta que a empresa recorrida se enquadra sim na modalidade de Microempresa, conforme se pode vislumbrar no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, que segue em anexo. Diante disto, não há de se falar em inaplicabilidade do disposto no art. 44 da L. C. 123/06.

Quanto à afirmativa de que a recorrida é intermediária e/ou coligada de empresa de grande porte, qual seja, Tritec, não passa de mera alegação, haja vista não haver nos autos instrumento probatório em que se embase tal alegação.

Quanto ao fato de que o email de contato faz menção à empresa Tritec, e à alegação de que o telefone de contato é um ramal da empresa Tritec, vejamos: o email de contato é de responsabilidade da empresa, não cabendo ao ente público julgar qual provedor esta ou aquela empresa deva usar. A empresa usa do provedor que melhor lhe convém. Tal fato não traz nada de mais relevante para o feito. Quanto ao telefone, podemos verificar na proposta que não faz menção alguma a nenhum ramal, mas sim um número próprio. Tal fato também não traz nada de maior relevância para o processo.

Por derradeiro, quanto à alegação de que a recorrida não possui loja ou instalações da marca VALTRA, não há instrumento probatório nos autos que comprove a alegação. Todavia, por mais que seja verídica a alegação, tal fato não traz nenhum tipo de prejuízo ao certame, tampouco à contratação desta empresa. Como já dito antes, a futura contratada fica obrigada a entregar o bem licitado de acordo com a proposta, sofrendo as sanções previstas no edital e no ordenamento jurídico, em caso de descumprimento de exigências e/ou desconformidade com o produto ofertado na proposta.

Diante do exposto, entende esta Comissão de Licitações pelo desprovemento do recurso interposto e pela manutenção da empresa vencedora.

Lavras do Sul, 08 de maio de 2014.

Comissão de licitações

Oscar Hipólito Garcia Teixeira

Rita Helena da Silva Barbosa Freitas

Jerônimo Prestes Chiappetta

Aguinaldo Barbosa Saraiva

Paulo Ricardo Barcelos Soares

90
27

Receita Federal

Copyright Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.849.645/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/04/2010
NOME EMPRESARIAL LEONBERG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.81-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 46.23-1-89 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.89-0-59 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 47.44-0-09 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV TRAVESSA DA PAZ	NÚMERO 30	COMPLEMENTO SALA 308	
CEP 95.900-000	BARRIO/DISTRITO FLORESTAL	MUNICÍPIO LAJEADO	UF RS
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/04/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 08/05/2014 às 12:57:14 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Página: 1/1

08/05/2014 12:59